



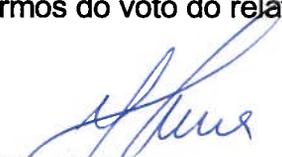
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 11030.002299/2003-57
Recurso nº : 142203
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 2002
Recorrente : COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 107-0.532

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002299/2003-57

Resolução nº : 107-0.532

Recurso nº : 142203

Recorrente : COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração, originado da verificação fiscal dos procedimentos obrigatórios, que resultou na exigência do IRPJ do ano-calendário de 2001 e respectiva multa proporcional de 75%, por omissão de receitas, caracterizada pela não adição à Receita Bruta, do crédito presumido do IPI, solicitado e ressarcido ao contribuinte no período de janeiro a junho, sendo o valor de R\$ 657.287,59, relativo ao ano-calendário de 2000, cujo pedido foi formulado em março de 2001, o valor de R\$ 124.284,49 relativo ao primeiro trimestre de 2001 e de R\$ 100.410,54 relativo ao 2º trimestre de 2001. Totalizou o valor de R\$ 881.982,62. Constatou o AFRF que esse valor não foi adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Também foi lavrado a título de tributação reflexa, auto de infração de Contribuição Social.

Considerou o AFRF, que o crédito presumido é parte integrante da receita da pessoa jurídica e não está beneficiado pelas exclusões da base de cálculo do Lucro Real, estabelecidas no RIR/99.

Como enquadramento legal, foram citados o art. 24 da Lei nº 9.249/95 e artigos do RIR/99: 249, inciso II; 251 e § único; 278 a 280 e 288. Também consta do Termo de Verificação Fiscal, o art. 247 do RIR/99 que dispõe sobre lucro real e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9718/98 relacionados com o conceito de Receita Bruta da Pessoa Jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002299/2003-57

Resolução nº : 107-0.532

Também foram aplicadas multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas, apuradas com base em balanços de suspensão e/ou redução. Houve também o lançamento de multa isolada sobre estimativas declaradas em DCTF, dos fatos geradores de junho e julho de 2001, por não terem sido recolhidas. Neste processo não houve lançamento da multa isolada relativo à CSLL, mas, somente do IRPJ.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A contribuinte apresentou impugnação em que apresentou várias arguições de nulidade, e entre outras razões de mérito afirmou que não houve omissão de receita.

A impugnação foi julgada procedente em parte. A decisão de primeira instância rejeitou as preliminares argüidas e excluiu a exigência da multa isolada quando lançada simultaneamente com a multa proporcional, sobre o mesmo crédito tributário. Manteve a multa isolada aplicada sobre a base de cálculo apurada em balanço de suspensão ou redução e declarada em DCTF, do IRPJ.

Também considerou o argumento da contribuinte de que o lançamento não levou em conta a existência de prejuízos fiscais a compensar e bases de cálculo negativas da CSLL em 2001 e discordou da contribuinte em relação à exigibilidade da CSLL.

Manteve o lançamento em relação à discussão sobre a omissão de receita.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002299/2003-57

Resolução nº : 107-0.532

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo e consta às fls. 396, despacho da autoridade preparadora por meio do qual informa que foi formalizado o processo de arrolamento nº 13027.000245/2004-12.

Alega várias razões que entende ensejar nulidade do lançamento e da decisão recorrida e apresenta razões de mérito.

1. DAS NULIDADES

Argüi a falta de enquadramento legal, ausência de fato gerador da obrigação tributária, cerceamento do direito de defesa; a existência de auto de infração anterior (Dupla exigência do IRPJ e CSLL) – nulidade do lançamento e da decisão recorrida; a dupla exigência de multa e erros cometidos na apuração do crédito tributário reconhecidos na decisão de primeira instância.

2. DO MÉRITO

Alega que em anos anteriores efetuou créditos de IPI decorrentes de suas compras de insumos, sendo que em diversas fiscalizações parte destes créditos foram glosados pela fiscalização. Apresenta demonstrativo com o nº do processo, período de apuração e valor glosado, em que constam períodos de apuração de junho/95 a junho/2001, cujo total glosado, apresenta o valor de 537.440,80.

Quando da apropriação dos créditos de IPI, a contribuinte efetuou lançamentos a débito de IPI a Recuperar e a crédito de custo, gerando, maiores resultados tributáveis nos respectivos meses de apuração. Quando das glosas efetuadas pela fiscalização deveria ter estornado o valor do IPI a recuperar e reduzido o seu resultado tributável, pelo aumento de custo em decorrência dos lançamentos dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002299/2003-57

Resolução nº : 107-0.532

valores de créditos do IPI não aceitos pelo fisco. Mas, que, na realidade, não efetuou os ajustes relativos aos valores glosados pela fiscalização, sendo que os mesmos permanecem contabilizados como "redução de custos" aumentando em consequência a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Apresenta demonstrativo do saldo contábil do IPI a recuperar, em 31.10.2003, em comparação ao saldo de IPI a recuperar do livro fiscal, na mesma data. O valor inicial da conta é de 1.637.889,70, diminui o valor das glosas não estornadas, acima mencionado, o saldo do 4º trimestre de 2000, do 1º trimestre de 2002, o ressarcimento do 3º trimestre de 2002, do crédito presumido do 2º e 3º trimestres de 2003 e adiciona os valores do crédito presumido do IPI de 2000 e dos 1º e 2º trimestres de 2001, cujo resultado é de R\$ 689.069,49 .

Conclui que os valores dos créditos presumidos de IPI que foram objeto de autuação estão compondo o saldo contábil da contribuinte, na conta de IPI a recuperar, o que evidenciaria a inconsistência do auto de infração e que pelo acórdão 201-74606, o procedimento adotado, não resultaria em prejuízo à Fazenda Nacional.

Acrescenta que também contabilizou em exercícios anteriores, a débito de IPI a recuperar e a crédito de custos, o valor total de R\$ 187.235,15, relativo a apropriação de créditos do IPI sobre as compras de acessórios e que jamais utilizou esse crédito, sendo que por solicitação da fiscalização, o mesmo foi estornado em 2003, conforme comunicação que anexa. Esse valor também teria configurado receita lançada a maior, sobre a qual recaiu a tributação do IRPJ e CSLL.

Em síntese, alega a recorrente que a fiscalização não analisou o saldo credor do IPI e pede diligência, para que se comprove que já havia oferecido à tributação o crédito presumido do IPI, de forma antecipada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002299/2003-57

Resolução nº : 107-0.532

Em relação à CSLL, afirma que não é exigível por força da EC 33/2001 e pelo fato do crédito presumido do IPI ter como fundamento a desoneração dos custos dos produtos exportados.

Quanto à multa, alega que é confiscatória e que deveria ser adequada aos parâmetros da Constituição Federal (art. 150, IV) na esteira dos julgados do STF, que a reduziu a 30%.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'PC' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002299/2003-57

Resolução nº : 107-0.532

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade. Dele conheço.

A autoridade fiscal constatou que a contribuinte não adicionou à Receita Bruta, o crédito presumido do IPI, no valor de R\$ 881.982,62 solicitado e ressarcido, e em consequência não adicionou esse valor à base de cálculo do IRPJ e CSLL. Esse valor se compõe de R\$ 657.287,59, referente ao ano-calendário de 2000, cujo pedido foi formulado em março de 2001, do valor de R\$ 124.284,49 relativo ao primeiro trimestre de 2001 e de R\$ 100.410,54 relativo ao 2º trimestre de 2001.

Alega a recorrente que quando da apropriação dos créditos de IPI de períodos anteriores efetuou lançamentos a débito da conta de IPI a recuperar e a crédito de custo, gerando maiores resultados tributáveis nos respectivos meses de apuração e quando das glosas efetuadas (R\$ 537.440,80 relativas a períodos de apuração de junho/95 a junho/2001), deveria ter estornado o valor do IPI a recuperar e reduzido seu resultado tributável, pelo aumento de custo e não o fez, e que esses valores permanecem contabilizados como redução de custos aumentando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Elaborou o demonstrativo de fls. 326, no qual pretende demonstrar suas alegações.

Acrescenta que também contabilizou em exercícios anteriores, a débito de IPI a recuperar e a crédito de custos, o valor total de R\$ 187.235,15, relativo a apropriação de créditos do IPI sobre as compras de acessórios e que jamais utilizou esse crédito, sendo que por solicitação da fiscalização, o mesmo foi estornado em 2003. Esse valor também teria configurado receita lançada a maior, sobre a qual recaiu a tributação do IRPJ e CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002299/2003-57

Resolução nº : 107-0.532

A recorrente argumenta que a fiscalização não analisou o saldo credor do IPI e pede diligência, para que se comprove que já havia oferecido à tributação o crédito presumido do IPI, de forma antecipada.

À vista do exposto, entendo que deve ser realizada diligência fiscal para que seja verificado se o valor glosado de R\$ 537.440,80 a que a recorrente se refere, onerou os custos, sem que tenham sido revertidos, ainda que não diretamente como receita. E também para que a autoridade fiscal se pronuncie em relação ao valor de R\$ 187.235,15.

Do relatório da diligência deverá ser dada ciência ao contribuinte que poderá se manifestar, se entender necessário, dentro do prazo de dez dias.

Do exposto, oriento meu voto para converter o julgamento em diligência, nos termos acima expressos.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA